SENTENÇA

Processo Digital n°: 1507834-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto

Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços

Exeqüente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Executado:

Auto Posto Bandeirante de Sao Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Fls. 23/24: Em relação à eventual ocorrência de prescrição parcial do débito, o Município defendeu a regularidade da CDA e alegou que, considerando a limitação de valor mínimo criada pela Lei Municipal nº. 16.033/2012 (artigo 1º), para o ajuizamento da execução fiscal, o surgimento da prescrição e o início de sua contagem somente ocorrerão quando o crédito se tornar exigível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida de seus consectários legais atingir o valor mínimo exigido pela Lei. Desta forma não estariam prescritos o créditos.

É o relatório. Fundamento para decidir.

As origens dos tributos estão mencionadas nas CDAs como sendo: <u>TOMADORES/ORGÃOS PUBLICOS GISS</u> (referem-se a ISS devido pelo tomador de serviços a título de responsabilidade tributária a partir de uma GISS), tratam-se de débitos declarados pelo próprio contribuinte, com a emissão da GISS.

A presente execução fiscal tem por lastro tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte e, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça - representada pela Súmula 436 -, nos tributos cujo lançamento é feito por homologação, "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna-se exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração (emissão da GISS), o que ocorrer posteriormente. (STJ: AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j.

28/04/2009; AgRg no REsp 1156586/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1^aT, j. 06/09/2012).

Nesta senda, constituído o crédito tributário e não pago, inicia-se a contagem do prazo prescricional previsto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

"Artigo 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único: A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...)".

Vale destacar que o reconhecimento de ofício da prescrição, no caso, decorre da regra da Súmula 409 STJ.

Estabelecida esta premissa, cumpre observar que o termo inicial do prazo prescricional é a constituição do crédito tributário (art. 174 do CTN), que se dá com o lançamento (art. 142 do CTN), o qual, por sua vez, à evidência, <u>é anterior</u> à notificação para o pagamento, <u>ao vencimento</u> e <u>à inscrição na dívida ativa</u>.

A partir das CDAs desconhece-se a data da apresentação da declaração, de qualquer forma, considerando-se o que normalmente acontece (art. 375, CPC), ou seja, o vencimento sendo posterior à declaração, ter-se-á como termo inicial o vencimento de cada dívida.

No presente caso, o fato gerador dos débitos ocorreu com a entrega da declaração pelo contribuinte, considera-se para fins de análise da prescrição o vencimento da guia.

No que tange à alegação de que não restou caracterizada a prescrição, pois a contagem da prescrição tem início somente quando o débito tributário alcança o patamar mínimo previsto no artigo 1º da Lei Municipal 16.033/2012, não deve prosperar, pois, tomando como base a data da distribuição da execução, os créditos de uma/algumas/todas CDA(s) já estavam atingidos pela prescrição (art. 156, V, CTN), antes mesmo do ajuizamento da ação, posto que transcorrido o lustro legal a partir da data da constituição

definitiva.

Dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 16.033/2012:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data de apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor com valores inferiores ao limite fixado no caput deste artigo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral de dívida ativa, superarem o limite mínimo, deverão ser ajuizados em uma única execução fiscal.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, a critério da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º O valor previsto no caput deste artigo deverá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme o índice oficial utilizado pelo Município para a atualização dos tributos municipais.

O dispositivo citado (art. 1º da Lei Municipal) confere tão somente discricionariedade à Procuradoria Geral do Município com relação ao ajuizamento de execuções fiscais de valor diminuto. Vale dizer, possibilita à Procuradoria a análise da conveniência e oportunidade do ajuizamento (ou não) da execução, quando o valor do crédito não atinge o limite mínimo. A lei municipal ordinária não disciplina o momento da constituição definitiva do crédito tributário ou causa de suspensão da prescrição, e nem teria atribuição para tanto.

Logo, o teor da Lei Municipal 16033/2012 é irrelevante ao caso, não sendo capaz de gerar efeitos no decurso do prazo prescricional e evitar a eventual extinção dos créditos.

Diante do exposto e, fixados os parâmetros, reconheço a prescrição do (s)

crédito (s) tributário (s) constante (s) das **CDA** n° <u>019769/2012</u>, <u>029151/2011</u>, <u>033232/2011</u>, <u>033286/2011</u>, <u>051062/2010</u>, <u>056022/2012</u> e <u>056378/2012</u>, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA